

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas 2 a 4 – Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, que *altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I - RELATÓRIO

A tramitação regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, que institui regime especial de pagamento de precatórios levou essa proposição à fase de emendas em Plenário.

Foram oferecidas três emendas nessa fase.

A de nº 2 pretende determinar que o pagamento de precatórios somente poderá ser feito ao seu titular original ou procurador habilitado.

A de nº 3 busca a fixação de ordem proibitiva de aplicação do regime especial aos precatórios parcelados pela Emenda nº 30.

A de nº 4 tem por objetivo diversas alterações pontuais sobre o texto do relator nesta Comissão

II - ANÁLISE

Os pontos fundamentais do texto final deste relatório, construído ao longo de sua tramitação nesta Comissão, são:

- Garantia do pagamento dos débitos de precatórios, trazendo segurança jurídica, mas sem comprometer a solvência de estados e municípios que prestam serviços públicos essenciais à população;
- Prioridade para o pagamento de precatórios alimentares cujos titulares tenham mais de sessenta anos; e
- Prioridade para pagamento dos precatórios de menor valor, proporcionando maior justiça social.

Seria desejável que os orçamentos dos estados e municípios permitissem o pagamento imediato das dívidas de precatórios. A realidade, entretanto, é bem diferente. A situação de muitos estados e municípios em relação ao endividamento de precatórios é bastante delicada. No Estado do Espírito Santo, por exemplo, o saldo de precatórios em atraso alcançou em 2007 a marca de R\$ 7 bilhões, o que representa mais que o valor de toda receita anual do estado. Em outros entes a situação é semelhante. No município de São Paulo o saldo atual de precatórios é de R\$ 11,2 bilhões, montante equivalente a 40% da receita anual do município.

A tabela a seguir mostra o comprometimento de 21 estados em relação à dívida de precatórios no ano de 2007.

UF	Receita Corrente Líquida 2007 (A) R\$ milhões	Saldo de Precatórios 2007 (B) R\$ milhões	B/A
			109,5%
ES	6.368	6.975	109,5%
DF	8.165	3.710	45,4%
PR	12.469	3.739	30,0%
RS	13.991	3.969	28,4%
SP	70.568	16.280	23,1%
MT	4.882	1.027	21,0%
AL	3.105	510	16,4%
MG	23.804	3.583	15,1%
PI	3.054	301	9,9%
BA	12.585	1.150	9,1%
RJ	26.850	2.403	8,9%
GO	7.600	593	7,8%

PB	3.669	223	6,1%
SC	8.498	398	4,7%
TO*	3.451	124	3,6%
MA	4.900	163	3,3%
AC	1.933	50	2,6%
SE	3.103	79	2,5%
RN	3.957	92	2,3%
PE	8.301	87	1,0%
AM	5.332	14	0,3%

Fonte: Estados

* referente a 2008

Ao mesmo tempo em que possuem dívidas de precatórios que representam parcela significativa de suas receitas, os entes federados não dispõem de grande margem para assunção de novos compromissos em virtude da grande vinculação de seus orçamentos.

Considerando apenas os gastos com pagamento de pessoal, juros da dívida fundada, educação e saúde, que por motivos de ordem legal ou operacional não podem ser reduzidos, grande parte dos estados e municípios compromete mais de 85% de suas despesas, chegando a atingir 95% em alguns casos.

As dívidas de precatórios têm causado situações de extrema dificuldade para muitos governantes, com reflexos diretos para a população, que depende da prestação de serviços públicos essenciais. É o caso do município de Santo Antônio do Pinhal (SP). Em 16 de outubro de 2007 o Poder Judiciário deferiu o bloqueio de mais de R\$ 4 milhões nas contas da prefeitura. O pedido de seqüestro estava relacionado aos precatórios de duas áreas desapropriadas pela prefeitura, uma em 1973 e outra em 1985. O valor bloqueado representava mais de 40% do orçamento municipal para todo o ano de 2007. Como consequência a Prefeitura decretou estado de emergência, sendo obrigada a suspender as aulas nas 12 escolas municipais e na única creche da cidade, além de interromper o funcionamento de duas das três unidades básicas de saúde do município. Diante da impossibilidade material de cumprir a determinação judicial o município obteve liminar no Supremo Tribunal Federal suspendendo a ordem de seqüestro.

Além de todos esses fatores, é preciso destacar o agravamento da crise econômica internacional que trouxe impactos bastante negativos para as receitas públicas de todos os entes federados. O Fundo de Participação dos Municípios, por exemplo, apresentou no primeiro trimestre deste ano queda real

de 12,5% em relação ao mesmo período de 2008, segundo dados divulgados pela Confederação Nacional dos Municípios.

Fica clara, portanto, a impossibilidade de muitos estados e municípios pagarem sua dívida de precatórios judiciais em curto espaço de tempo.

Passamos à análise das emendas de plenário apresentadas ao texto aprovado por esta Comissão.

Somos contrários à aprovação da Emenda nº 2, de Plenário, por representar uma quebra de possibilidade já constitucionalizada anteriormente, qual seja a de parcelamento e comercialização de precatórios, uma das formas que o Parlamento Nacional encontrou para tentar permitir ao credor de precatórios a recuperação, pelo menos parcial, de seus créditos judicialmente reconhecidos contra as Fazendas Públicas.

A Emenda nº 3, por seu turno, ao pretender impedir a aplicação do regime especial a precatórios já parcelados parece, s.m.j., desconsiderar o fato de que muitos parcelamentos não foram adimplidos pelas Fazendas devedoras. Além disso, a exclusão de alguns tipos de precatórios fragiliza o sistema concebido para o regime especial.

A Emenda nº 4 incorpora, a nosso juízo, importantes previsões, e representa um adequado aperfeiçoamento do texto laboriosamente concebido pelo relator, dessa proposição na fase de tramitação nesta Comissão.

Analisaremos, a seguir, pontualmente, as principais alterações que propomos em relação ao texto aprovado no parecer nº 588 de 2008-CCJ, relatado pelo eminentíssimo Senador Valdir Raupp.

1. Alterações no Art. 100 da Constituição

1.1 Alteração do § 9º do Art. 100

Sugerimos a adoção da seguinte redação:

§ 9º No momento do pagamento efetivo dos créditos em precatórios independentemente de regulamentação dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos em dívida ativa e constituídos contra o credor

original pela Fazenda Pública devedora, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

O texto proposto visa aperfeiçoar a redação do dispositivo, tornando mais clara a regra de compensação financeira nas hipóteses em que a fazenda pública for, ao mesmo tempo, devedora e credora do titular do precatório.

1.2 Inclusão de novo § 12 do Art. 100

Sugerimos a inclusão do seguinte parágrafo:

§ 12 Sem prejuízo do disposto neste artigo, Lei Complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios dispondo inclusive sobre:

- I – vinculações à receita corrente líquida;*
- II – incidência de encargos;*
- III – forma e prazo para liquidação.*

Em nossa opinião esse não deveria ser um tema a ser disciplinado no corpo constitucional. Trata-se de um mecanismo dinâmico cuja implementação certamente exigirá reparos ao longo do tempo. O caráter rígido de nossa Constituição torna muito difíceis e demoradas as mudanças que se fizerem necessárias. Por essa razão sugerimos a inclusão desse dispositivo prevendo que o tema possa ser regulado posteriormente através de Lei Complementar.

2. Alterações no novo Art. 97 do ADCT

2.1 Alterações no § 1º II

A alteração, que julgamos meritória, prevê o aumento do prazo previsto no § 1º II, de doze para quinze anos.

2.2 Alterações no § 2º I “c” e “d”

A nova redação dos itens “c” e “d” do § 2º I não muda os percentuais, aprovados nesta Comissão, de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL dos Estados e do Distrito Federal com o pagamento de precatórios. Há apenas uma mudança, em nosso entendimento bastante meritória, da faixa de enquadramento dos entes que possuem um estoque de

precatórios entre 20% e 35% da RCL. Esses entes, antes enquadrados na faixa de 2,0 %, passam destinar 1,5% da RCL para o pagamento de precatórios.

2.3 Alterações no § 2º II “c” e “d”

É a mesma situação da alteração anteriormente descrita, agora em relação aos municípios cujo estoque de precatórios esteja entre 20% e 35% da RCL. Esses entes, antes enquadrados na faixa de 1,5%, passam destinar 1,0 % da RCL para o pagamento de precatórios.

2.4 Exclusão do § 3º

Trata-se da exclusão do § 3º do texto aprovado no parecer nº 588 de 2008-CCJ. O texto vinculava, além dos percentuais da RCL previstos no § 2º, outras receitas dos entes federados para pagamento de precatórios.

Seria desejável que os orçamentos dos estados e municípios permitissem a vinculação de maior volume de recursos ao pagamento de precatórios. A realidade, entretanto, é bem diferente. Os orçamentos da maioria dos estados e municípios não permitem mais vinculações além dos percentuais previstos no § 2º. Conforme já citado anteriormente os orçamentos dos entes federados encontram-se bastante engessados, com vinculações legais que alcançam parte expressiva de suas receitas.

Com a exclusão do referido dispositivo os demais parágrafos foram renumerados.

2.5 Exclusão do § 8º III (renumerado para § 7º)

Optamos pela redação proposta na Emenda nº 4, que suprime o inciso III do referido dispositivo, mantendo os demais incisos com percentuais de 60% e 40% respectivamente. Entendemos que a exclusão torna mais transparente o processo, além facilitar sua administração.

Demais disso, acreditamos que as destinações previstas nos incisos I e II sejam mais adequadas ao regime temporário instituído pelo artigo 97 do ADCT.

2.6 Alteração do § 17 (renumerado para § 16)

Há em nossa opinião clara deficiência na redação do § 17 aprovado no parecer nº 588 de 2008-CCJ. O dispositivo prevê que “*o regime especial do pagamento de precatórios previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, limitado ao prazo de quinze anos, contados a partir da data de promulgação desta Emenda ou de início do regime*”.

Não há sentido em estabelecer prazo de quinze anos aos entes que optarem pelo regime especial previsto no § 1º, I, e que, portanto, escolheram vincular parte de sua receita para o pagamento de precatórios.

A situação de alguns entes em relação ao endividamento de precatórios é bastante delicada. Mesmo vinculando os limites da RCL previstos nesta PEC não será possível liquidar todo o estoque de precatórios em atraso no prazo de quinze anos. A limitação imposta apenas cria um outro problema a ser resolvido daqui a quinze anos.

A redação dada pela Emenda nº 4 corrige essa deficiência na medida em que exclui o limite de 15 anos para os entes que optarem por vincular percentuais de sua receita para o pagamento de precatórios. Assim, o regime especial para esses entes vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados.

Finalmente, com o objetivo de tornar mais claro e conciso o texto, e atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, realizamos ainda alterações de redação no texto do substitutivo abaixo proposto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela rejeição das Emendas nº 2 e 3-PLEN e pela aprovação parcial da Emenda nº 4-PLEN, na forma da Subemenda que apresento, unificando o texto conforme disciplina o § 6º do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal.

É como votamos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2006

(texto único)

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não-alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 9º No momento do pagamento efetivo dos créditos em precatórios independentemente de regulamentação dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, ressalvados aqueles cuja

execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10 É facultada, ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, do respectivo ente federado.

§ 11 A correção de valores de precatórios, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 12 Sem prejuízo do disposto neste artigo, Lei Complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios dispendo inclusive sobre:

- I – vinculações à receita corrente líquida;
- II – incidência de encargos;
- III – forma e prazo para liquidação.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 97. Até que seja editada Lei Complementar de que trata o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas abaixo estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º e 3º, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As entidades sujeitas ao regime especial de que trata este artigo optarão:

- I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou
- II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo

dos precatórios devido, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 16 deste artigo, será:

I – para Estados e para o Distrito Federal:

- a) de, no mínimo, seis décimos por cento, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a até dez por cento do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
- b) de, no mínimo, oito décimos por cento, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de dez por cento e até quinze por cento do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
- c) de, no mínimo, um e meio por cento, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de quinze por cento e até trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
- d) de, no mínimo, dois por cento, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

II – para Municípios:

- a) de, no mínimo, seis décimos por cento, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a até dez por cento do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
- b) de, no mínimo, oito décimos por cento, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de dez por cento e até quinze por cento do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
- c) de, no mínimo, um por cento, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de quinze por cento e até trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
- d) de, no mínimo, um e meio por cento, se o estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os § 1º, II, e § 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para o pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os § 1º, II, e § 2º deste artigo não poderão retornar para livre movimentação pela entidade federativa devedora.

§ 6º No mínimo, cinqüenta por cento, dos recursos de que tratam os § 1º, II e § 2º serão liberados até o último dia do mês de abril e o restante até o último dia do mês de setembro de cada ano.

§ 7º Os recursos de que tratam os § 1º, II, e § 2º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma, após o adimplemento dos acordos judiciais:

I – sessenta por cento serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – quarenta por cento serão destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem única e crescente de valor.

§ 8º Os leilões de que trata o inciso I do § 7º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo credor original, em relação aos quais não

esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio; pelo maior percentual de deságio podendo ser fixado valor máximo por credor; ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 9º Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os § 1º, II, § 2º e § 6º deste artigo:

I – haverá o seqüestro de quantia nas contas da entidade devedora, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, em favor dos credores de precatórios, contra a entidade devedora, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será automaticamente liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensarem;

III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV – enquanto perdurar a omissão a entidade devedora:

a - não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b – ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 desta Constituição.

§ 12 A correção de valores de precatórios pendentes de pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13 O valor destinado ao pagamento de precatórios pelo leilão previsto no inciso I do § 7º deste artigo será, se não utilizado durante o exercício financeiro, empregado na liquidação de precatórios pelo sistema previsto no inciso II daquele parágrafo.

§ 14 Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Emenda, será considerado, para os fins referidos, em relação à entidade federativa omissa na regulamentação, o valor de:
I - quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
II - trinta salários mínimos para Municípios.

§ 15 A entidade devedora que esteja realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderá sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os § 1º, II, § 2º e § 6º deste artigo. .

§ 16 O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até quinze anos, no caso da opção prevista no § 1º, II.

§ 17 O valor que exceder o limite previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos incisos I e II do § 7º deste artigo.

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional, respeitado o prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II – no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora